

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO SOBRE A
“EXCLUSIVIDADE” PREVISTA NO § 2º
DO ART. 40 DA LEI Nº 12.815/2013 PARA
A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES
PORTUÁRIOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
POR PRAZO INDETERMINADO**

*ADMISSIBILITY OF EXTRAORDINARY APPEAL REGARDING
THE “EXCLUSIVITY” PROVIDED FOR IN PARAGRAPH 2 OF
ARTICLE 40 OF LAW 12,815/2013 FOR THE HIRING OF PORT
WORKERS FOR AN INDEFINITE PERIOD OF TIME*

Alexandre Luiz Ramos¹

Diego Henrique Galvão Xavier²

RESUMO: Este artigo discorre sobre uma das matérias que mais causam insegurança jurídica no âmbito do Direito do Trabalho Portuário brasileiro: a possibilidade de os operadores portuários e os titulares de instalações portuárias privadas contratarem trabalhadores não registrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) para vinculação empregatícia a prazo indeterminado. Sopesa-se a necessidade de concessão de segurança jurídica à luz do redimensionamento dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício profissional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12.815/2013. Exclusividade. Segurança jurídica.

ABSTRACT: This paper discusses one of the issues that causes the most legal uncertainty in Brazilian Port Labor Law: the possibility for port operators and owners of private port facilities to hire workers who are not registered with the Labor Management Body for an indefinite period of time. The need to provide legal certainty is weighed up in the light of the re-dimensioning of the constitutional principles of free enterprise and freedom of professional practice in the jurisprudence of the Supreme Court.

KEYWORDS: Law 12,815/2013. Exclusivity. Legal certainty.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Insegurança jurídica nas Cortes Trabalhistas sobre o critério que deve ser observado na contratação de trabalhador portuário por vínculo

1 *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7906219780176230>. E-mail: gmalr@tst.jus.br.*

2 *Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; especialista em Direito do Trabalho Portuário e Marítimo pela Universidade Santa Cecília em Santos-SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6876616037254551>. E-mail: diego.xavier@tst.jus.br.*

Recebido em: 1/3/2024
Aprovado em: 15/3/2024

empregatício a prazo indeterminado; 3 – Conclusão quanto à admissibilidade de Recurso Extraordinário sobre a “exclusividade” prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013 para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado; 4 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A logística portuária tem passado por profundas revoluções tecnológicas no atual cenário internacional denominado de “4ª Revolução Industrial”, “Indústria 4.0” ou “Logística 4.0” (Meirinho; Silva, 2018, p. 264), que caminha a passos largos com a utilização de “shiploaders” (grandes equipamentos destinados ao carregamento contínuo de embarcações com produtos sólidos a granel), “portêneires” (guindastes montados sobre uma estrutura do porto para a movimentação de contêineres) e “transtêineres” (guindastes que fazem o movimento de contêineres do caminhão para a pilha no pátio e vice-versa), controlados por sofisticados sistemas operacionais. Nesse contexto, a eficiência dos processos logísticos no setor portuário, em que se inclui a gestão de mão de obra mais especializada, impacta o custo financeiro das transações comerciais e reflete no desenvolvimento econômico e social do país, o que provoca os estudiosos do Direito do Trabalho a debater sobre o regime jurídico do trabalho portuário, considerando a nova realidade internacional que demanda medidas suscetíveis de proporcionar acréscimo de competitividade aos portos brasileiros.

Desde a vigência da Lei nº 8.630/1993, foram estabelecidas duas formas de prestação de trabalho portuário no Brasil: por meio de “Trabalhadores Portuários Avulsos” (TPAs), cuja contratação é intermediada pelo Órgão de Gestão da Mão de Obra (OGMO), ou por intermédio de “Trabalhadores Vinculados” (contratados por vínculo empregatício a prazo indeterminado). Ocorre que a “Contratação Vinculada” passou a envolver uma série de controvérsias jurisprudenciais, reacendidas com a edição da Lei nº 12.815/2013, que ocasionam instabilidade regulatória no setor portuário brasileiro e desincentivam investimentos privados (Moreira; Piovesan, 2018).

Uma das matérias mais catalisadoras de insegurança jurídica no âmbito do Direito Portuário brasileiro é a possibilidade de os operadores portuários contratarem trabalhadores vinculados não registrados no OGMO. Cumpre ressaltar que as empresas portuárias defrontam-se, em fainas (funções) como a movimentação de sacarias soltas e de granéis sólidos em porões de navios, com a recorrente falta de mão de obra avulsa para atendimento das requisições feitas ao OGMO e com a ausência de interesse, por parte dos trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO, para as vagas ofertadas de vinculação empregatícia por prazo indeterminado (Carvalho; Costa, 2015, p. 55). Essa situação de não preenchimento de funções essenciais para a realização da

operação portuária pode acarretar a estagnação, a paralisação ou a inviabilização dos empreendimentos negociais das atividades portuárias.

Para o estudo do tema, importante lembrar o magistério de Rafael Caldera (1985, p. 18 e 27, *apud* Martins, 2011, p. 5):

O Direito do Trabalho não pode ser inimigo do progresso, porque é fonte e instrumento do progresso. Não pode ser inimigo da riqueza, porque sua aspiração é que ela alcance um número cada vez maior de pessoas. Não pode ser hostil aos avanços tecnológicos, pois eles são efeitos do trabalho.

O Tribunal de Contas da União, em auditoria que resultou no Acórdão nº 2.711/2020, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, identificou a reserva de mercado como uma possível barreira aos investimentos nos portos brasileiros.

Há poucos estudos doutrinários que tratam da insegurança jurídica nas Cortes Trabalhistas sobre o critério que deve ser observado na contratação de trabalhador portuário por vínculo empregatício a prazo indeterminado. Importante destacar a relevância do aprofundamento da análise do regime jurídico do trabalho portuário, uma vez que a eficiência dos processos logísticos no setor portuário, em que se inclui a gestão de mão de obra mais especializada, impacta o custo financeiro das transações comerciais e reflete no desenvolvimento econômico e social do país.

Tramita no Tribunal Superior do Trabalho (TST) o Recurso Extraordinário interposto pelo Terminal de Granéis do Guarujá S.A. – TGG, no processo nº ED-E-ED-RR 52500-43.2007.5.02.0446, ainda pendente de juízo de admissibilidade, em que foi deferida medida liminar, pela Vice-Presidência do TST, autorizando a recorrente a contratar “fora do sistema OGMO” trabalhadores com vínculo de emprego a “prazo determinado”, modalidade de contratação que é mais prejudicial ao trabalhador do que a estimulada pela Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), qual seja o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Este artigo científico objetiva subsidiar, à luz do redimensionamento dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício profissional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade do referido Recurso Extraordinário, sopesando-se a necessidade de concessão de segurança jurídica em matéria de grande relevância para o país, em que pode ser declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal (§ 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013) que dispõe sobre a exclusividade conferida aos trabalhadores registrados no OGMO para a contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado, a atrair a aplicação do art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, que preceitua que compete à Suprema Corte julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última

instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos constitucionais e/ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

2 – Insegurança jurídica nas Cortes Trabalhistas sobre o critério que deve ser observado na contratação de trabalhador portuário por vínculo empregatício a prazo indeterminado

No Brasil, assim como em grande parte dos países do mundo (Pinto; Fleury, 2008, p. 28 e 29), há duas formas de prestação do trabalho portuário: pela contratação de Trabalhador Avulso e de Trabalhador Vinculado (contratado por vínculo empregatício a prazo indeterminado). Observa-se o seguinte padrão internacional para a duplicidade de regimes de trabalho no setor portuário: trabalhadores de *capatazia* (“que realizam a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”) normalmente são *contratados por prazo indeterminado* pelas empresas que operam nos portos e, para executar os serviços de *estiva* (atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo), contratam-se *trabalhadores avulsos*, sem vinculação direta a um único empregador e com forte ligação ao sindicato profissional (Paixão; Fleury; Meirinho, 2022, p. 49).

Acerca da contratação vinculada, observa-se que a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica, requisitos inerentes à relação de emprego, permitem aos Terminais e Operadores Portuários que os trabalhos sejam planejados e executados com mais eficiência, com melhor assimilação das normas e procedimentos e com a minimização de danos aos dispendiosos equipamentos utilizados nas atividades portuárias. Por sua vez, os trabalhadores são beneficiados com a previsibilidade de um contrato permanente, afastando-se a incerteza da existência de trabalho avulso no porto (Silva, 2022, p. 112). Esta é a política estimulada pela OIT ao preconizar em sua Convenção nº 137, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.574/1995, que “Incumbe à política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um *emprego permanente ou regular*” (art. 2º, destacou-se). A referida Convenção nº 137 da OIT também dispõe, em seu art. 3º, que os portuários matriculados terão *prioridade* para a obtenção de trabalho nos portos (grifos apostos).

Nos últimos 20 anos, desde a edição da Lei nº 8.630, de 1993 (Lei de Modernização dos Portos – LMP), empreenderam-se esforços hermenêuticos

jurisprudenciais acerca da definição do critério da “*exclusividade*” ou da “*prioridade*” conferida aos trabalhadores registrados no OGMO para a contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado pelos operadores portuários ou titulares de instalações portuárias privadas. Pela regra da “*exclusividade*”, o operador portuário pode contratar mão de obra com vínculo permanente *apenas* entre os trabalhadores oriundos do sistema OGMO (trabalhadores portuários avulsos registrados). Por sua vez, pela regra da “*prioridade*”, a contratação deve dar preferência ao trabalhador portuário registrado no OGMO, mas pode ter qualquer outra origem, caso não existam interessados entre os registrados no OGMO ou, havendo, não atendam critérios prefixados.

Para melhor compreensão da controvérsia, importante registrar que, antes da LMP de 1993, a regulamentação do trabalho portuário era realizada pela Lei nº 4.860, de 1965, que dispunha que o trabalho de capatazia era feito pelos servidores públicos ou empregados públicos da administração dos portos, período em que a operação portuária era realizada pelo Poder Público. Quando havia demanda ocasional de serviços de capatazia, a administração do porto poderia utilizar força de trabalho supletiva, sem vínculo empregatício, conforme o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.860/1965. O fornecimento da mão de obra supletiva (capatazia) e dos trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, era intermediado pelos sindicatos.

A partir da LMP de 1993, a administração portuária deixou de fazer a operação portuária, passando a realizar a função de autoridade portuária. O exercício da operação portuária foi repassado para operadores portuários privados. Houve a criação do OGMO, que passou a ser responsável por manter o registro e o cadastro dos trabalhadores portuários avulsos e por atender as demandas dos operadores portuários.

O art. 26, parágrafo único, da LMP de 1993, estabelecia restrição para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo de emprego e por prazo indeterminado. Fixava que, para as atividades de *estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, somente trabalhadores registrados no OGMO* poderiam ser contratados, *não incluindo nesse rol aqueles que desempenhavam o serviço de capatazia e bloco.*

Ainda no contexto da vigência da LMP de 1993, a dificuldade que os operadores portuários encontravam para contratar trabalhadores com vínculo permanente ensejou várias contendas judiciais, cumprindo destacar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre essa matéria no julgamento do *Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1746116-74.2006.5.00.0000*, suscitado pela Federação Nacional dos Operadores Portuários – FENOP em face da Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga,

Vigias, Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias – FENCCOVIB e da Federação Nacional dos Portuários – FNP.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, examinando a legislação aplicável, à luz da Convenção nº 137 da OIT, ratificada pelo Brasil e cuja incorporação ao direito nacional ocorreu em 12/08/1995, decidiu, por maioria, que

A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. (Destques acrescidos)

Opostos embargos de declaração, a SDC acolheu-os para esclarecer que “a prioridade alcança *todos os portuários* que se encontrarem “dentro do sistema” (registrados e cadastrados no OGMO) que atenderem à qualificação especificada pelo operador portuário” (destacou-se).

Impugnando essa decisão da SDC, foi interposto Recurso Extraordinário pela Federação Nacional dos Portuários – FNP e Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias, Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias – FENCCOVIB. O referido Recurso Extraordinário teve seguimento denegado pelo então Vice-Presidente do TST, o Ministro João Orestes Dalazen sob o fundamento de que a controvérsia, tal como dirimida, *não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional*.

Apresentado Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), autuado sob nº 647820/PR, pela Federação Nacional dos Portuários – FNP e Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias, Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias – FENCCOVIB, direcionado ao Supremo Tribunal Federal, o apelo teve seguimento denegado por meio de decisão monocrática proferida pela Relatora, a Ministra Rosa Weber, publicada em 23/09/2014, sob os fundamentos de que “as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie” e que “a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXVII e XXXIV, da Constituição da República”, decisão que foi mantida no

juízo do Agravo Regimental em ARE, pela 1ª Turma da Suprema Corte, cujo acórdão foi publicado em 5/4/2019.

Verifica-se que a decisão objeto do Recurso Extraordinário supracitado, apresentado pelas entidades representativas dos trabalhadores portuários, adotou a prioridade, e não a exclusividade, para a contratação a prazo indeterminado, e nela foi *assentada a premissa de que a observância da preferência (prioridade) garantida na Convenção nº 137 da OIT afigura-se justa e razoável*.

Constata-se também, no mencionado Recurso Extraordinário, que a matéria não foi examinada à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal) e da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

A mesma situação de ausência de exame do recurso extraordinário à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício profissional ocorreu no ARE nº 1.172.974/RS, interposto por sindicato profissional. Por sua vez, no ARE nº 673.722/RS, o STF decidiu que a controvérsia acerca dos requisitos para a contratação de trabalhadores em *terminal portuário de uso misto* não alcança estatura constitucional.

Importante fazer a distinção de que, em sentido contrário ao do critério da “prioridade”, a “exclusividade” restringe de forma absoluta o direito de os operadores portuários escolherem os profissionais que integrarão suas equipes e, ao mesmo tempo, impede milhões de brasileiros sem registro no OGMO de terem acesso às vagas de emprego no trabalho portuário.

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.360/1993, em consonância com a Convenção nº 137 da OIT, trilhava no sentido de que o operador portuário deveria contratar com vínculo de emprego a prazo indeterminado, *prioritariamente*, o trabalhador portuário avulso que estivesse devidamente matriculado no OGMO, não havendo exclusividade na admissão. Somente quando não encontrados trabalhadores registrados no OGMO é que se poderia contratar fora do sistema OGMO. A exemplificar, citam-se os seguintes julgados das C. SDC e 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do TST: RO-2006900-13.2005.5.02.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, SDC, DEJT 30/11/2012; ROAD-2000700-53.2006.5.02.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 3/2/2012; RODC-2017400-75.2004.5.02.0000, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, SDC, DJ 22/2/2008; RR-5302-50.2010.5.12.0050, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 4/8/2017; RR-503-04.2011.5.11.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 19/12/2017; RR-55200-07.2007.5.02.0441, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 3/6/2016; AIRR-24400-33.2010.5.17.0001, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 10/10/2014; RR-52200-

66.2006.5.04.0121, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 21/10/2016; ED-Ag-AIRR-214400-41.2007.5.02.0444, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 3/5/2019; RR-115400-34.2008.5.02.0444, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/9/2015.

Ocorre que, com a vigência da Lei nº 12.815/2013, que revogou a Lei nº 8.630/1993, novo tratamento foi conferido à matéria, que passou a ter disposição literal de “exclusividade” não apenas para os trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, *passando a incluir na restrição legal também a contratação de trabalhadores que exercem capatazia e bloco*, que devem ser escolhidos *exclusivamente* entre os avulsos registrados no OGMO. É o que diz a redação do art. 40, § 2º, da nova Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), de seguinte teor:

Art. 40. *Omissis.*

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita *exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados*. (Sem grafos no original)

Desse modo, reacendeu-se a discussão quanto ao critério que deve ser observado na vinculação empregatícia dos trabalhadores portuários.

Nesse cenário, teve início o trâmite do processo ED-E-ED-RR 52500-43.2007.5.02.0446 no TST, em que o Sindicato dos Operadores e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo – Sintraport interpôs Recurso de Revista, impugnando acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, que eximiu o Terminal de Granéis do Guarujá S/A, operador em atividade em instalação portuária de uso privativo, da obrigação de requisitar os trabalhadores avulsos cadastrados junto ao OGMO para a execução das atividades da capatazia, remanescendo legítimo o estabelecimento de quadro próprio de empregados para o desempenho de tal mister, *em observância ao princípio do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão*, consagrado no inciso XIII do art. 5º da Carta Magna.

A 2ª Turma do TST, mediante acórdão publicado em 2/9/2016, deu provimento ao Recurso de Revista do sindicato autor para restabelecer em parte a sentença quanto à determinação de que o TGG – Terminal de Granéis do Guarujá – requisite trabalhadores habilitados e inscritos no cadastro ou registro do OGMO para o desempenho de qualquer atividade de capatazia, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia e por trabalhador escalado estranho aos

quadros do OGMO, devendo esta contratação dar-se de forma exclusiva, a partir da data da vigência da Lei nº 12.815/2013, de 5/6/2013, nos termos de seu art. 40, § 2º.

Houve apresentação de Embargos à Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que foram admitidos pela Presidência da Turma, por divergência jurisprudencial, tendo como paradigma o RR-224-10.2010.5.02.0000, da 5ª Turma do TST, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em que se decidiu que

a prevalecer sempre o critério da exclusividade, no caso concreto em que não fossem encontrados trabalhadores registrados no OGMO, simplesmente estar-se-ia inviabilizando o negócio do operador portuário, o qual não poderia valer-se de trabalhadores não registrados para a continuidade de suas atividades. (Destacou-se)

O relator dos embargos, o Ministro Alexandre Ramos, votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de, mantendo o caráter de exclusividade na contratação de trabalhadores registrados no OGMO, *permitir a contratação fora do sistema, em caráter excepcional e nas situações de comprovada insuficiência ou ausência de interesse de trabalhadores devidamente aptos e registrados no OGMO*. Porém, prevaleceu o entendimento de que, com o advento da Lei nº 12.815/2013, a contratação de todas as atividades portuárias deveria observar o critério da “exclusividade”. A Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi passou a ser a Redatora para o acórdão. Constatou-se a fundamentação do referido acórdão que *a redação da Lei nº 12.815/2013 não comporta qualquer exceção* e que a interpretação literal é suficiente para entender que a contratação de trabalhadores portuários deve ser realizada *apenas dentre aqueles que possuem registro no OGMO*. Citou-se magistério do Ministro Luís Roberto Barroso, que, ao discorrer sobre a interpretação constitucional, afirma que o intérprete deve sempre ter como ponto de partida o sentido das palavras, sob pena de violar os valores democráticos e a segurança jurídica (Barroso, 2015, p. 326).

Em face do aludido acórdão da SDI-1 do TST, o Terminal Portuário apresentou Recurso Extraordinário e, depois, pedido de tutela de urgência incidental, que teve seu pedido sucessivo acolhido, mediante decisão publicada em 25/3/2022, proferida pela então Vice-Presidente do TST, a Ministra Dora Maria da Costa, que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário e suspendeu os efeitos da decisão proferida pela SDI-1 até o julgamento definitivo do apelo extraordinário, autorizando a postulante a contratar “fora do sistema OGMO” trabalhadores com vínculo de emprego com prazo *determinado*, sob o fundamento de que, não obstante a existência de norma legal expressa no sentido de que a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por

prazo indeterminado seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, não há como se aplicar o referido preceito legal para todas as contratações, pois a lei é expressa quanto à obrigatoriedade de registro para as contratações com vínculo empregatício por prazo indeterminado, não havendo óbice para a contratação de trabalhadores com vínculo por prazo *determinado*.

O Sindicato Profissional apresentou Agravo Interno insurgindo-se quanto ao efeito suspensivo atribuído ao Recurso Extraordinário do Terminal Portuário. O Órgão Especial do TST, por maioria, o desproveu mediante acórdão publicado em 9/2/2023.

Impende sopesar os seguintes aspectos para o exame de admissibilidade do referido Recurso Extraordinário que tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Em primeiro plano, verifica-se que, para se concluir que, mesmo com a entrada em vigor da novel Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), em 5/6/2013, na contratação com vínculo de emprego e por prazo indeterminado de trabalhadores deve ser observado o critério de prioridade para registrados no OGMO, afastando-se a exclusividade, *é patente que pode ser declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal* (§ 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013), que dispõe sobre a exclusividade conferida aos trabalhadores registrados no OGMO para a contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado, *a atrair a aplicação do art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal*, que preceitua que compete à Suprema Corte julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos constitucionais e/ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Em segundo plano, observa-se que o *caput* do art. 40 da Lei nº 12.815/2013 preceitua que “o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com *vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos*” (grifos apostos).

Em terceiro plano, necessário registrar que *a atividade portuária é um serviço público*, cuja exploração, por força do art. 21, XII, “F”, da CF, cabe à União, diretamente ou por meio de terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. Desse modo, há que se observar a afronta ao *princípio da continuidade do serviço público*, cuja exploração se faz pela operadora portuária, a qual não pode deixar de exercer suas atividades quando não houver disponibilidade de trabalhadores do serviço de capatazia registrados no OGMO, e, por outro lado, existirem trabalhadores correlatos sem inscrição no mencionado órgão gestor de mão de obra. *Sob esse enfoque da continuidade das atividades*

portuárias, é pertinente ressaltar o comando inserido no art. 122 do Código Civil no sentido de que

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; *entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbitrio de uma das partes.* (Destacou-se)

Em quarto plano, pondera-se que a *reserva de mercado para vinculação empregatícia a prazo indeterminado aos trabalhadores portuários registrados no OGMO* afigura-se incompatível com o postulado da Livre Iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF) e da ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da CF). Nessa perspectiva, cumpre ressaltar o *redimensionamento da envergadura constitucional do princípio da livre iniciativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

No Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, *leading case* do Tema 725 do ementário de repercussão geral, a Suprema Corte redimensionou a “Proteção Constitucional da Liberdade de Desenho Industrial” e decidiu que houve violação aos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual, inculpidos nos arts. 1º, IV, e 170, respectivamente, da Constituição Federal, concluindo que

Os valores do trabalho e da livre iniciativa, inculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a *liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.* (Destacou-se)

No Recurso Extraordinário nº 839.950/RS, o Plenário da Suprema Corte, mediante acórdão publicado em 2/4/2020, reconheceu a repercussão geral de matéria afeta ao Princípio da Livre Iniciativa, destacando na ementa da decisão que

O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, *veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento,* mormente porque essa providência

não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. (Grifos acrescidos)

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 449, o Plenário do Supremo Tribunal Federal *declarou inconstitucional* a Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, por ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, XIII e XXXII; 22, IX, XI e XVI; 144, § 10, I; 170, IV, V e VIII; e 173, § 4º, todos da Carta Magna, decidindo que norma que proíbe o “uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas” configura “*limitação desproporcional às liberdades de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB) e de profissão (art. 5º, XIII, da CRFB), a qual provoca restrição oligopolística do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade*” (destacou-se). Importante destacar o seguinte trecho da referida decisão:

o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, *competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa.*

No Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP, o Pleno do STF decidiu, por unanimidade, que constitui *questão constitucional relevante* definir se a proibição ao uso de carros particulares para o transporte individual remunerado de passageiros *viola princípios da ordem econômica*, cumprindo destacar o seguinte trecho do voto do Relator, o Ministro Roberto Barroso: “*Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada*” (destacou-se).

No Recurso Extraordinário nº 1.285.904/RJ, a 1ª Turma do STF assentou que, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte,

a liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade. (Destacou-se)

Quanto à *liberdade de exercício profissional*, o Plenário do STF já reconheceu a repercussão geral de controvérsias correlatas à exigência legal de registro de profissionais para o exercício de seu ofício, a exemplo do Tema 241 do ementário de repercussão geral (Exigência da prévia aprovação no exame da OAB para exercício da advocacia), Tema 738 (Necessidade de registro na

Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico), Tema 936 (Exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas), Tema 1074 (Exigência de inscrição de Defensor Público nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas).

Nas Cortes Trabalhistas, *remanesce insegurança jurídica sobre essa matéria*, cabendo ressaltar que a tese sustentada pelos operadores portuários foi adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 9ª e da 12ª Região e pelas 3ª e 5ª Turmas do TST, no sentido de que o critério de “prioridade” permanece soberano *mesmo após a Lei nº 12.815/2013*. A exemplificar, cita-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, ao julgar, através da sua 5ª Câmara, o Recurso Ordinário nº 0001044-42.2015.5.12.0043, de relatoria da Desembargadora Mari Eleda Migliorini, assim fundamentou:

Deve a interpretação teleológica prevalecer sobre a gramatical. Nesse aspecto, *não se descarta que o trabalho avulso possui certo grau de precarização e que o escopo da lei é a inserção do trabalhador no mercado de maneira mais formal e duradoura possível*, mormente em virtude de a automação nos portos redundar em patente risco de substituição de mão de obra. Tudo com a finalidade primordial de se alcançar os fundamentos republicanos do *valor social do trabalho e do valor social da livre iniciativa*. (Destaques acrescidos)

3 – Conclusão quanto à admissibilidade de Recurso Extraordinário sobre a “exclusividade” prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013 para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado

O recurso extraordinário, em sua atual disciplina conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pela Lei nº 11.418/2006 e pelo vigente Código de Processo Civil, é o meio de impugnação cabível das decisões ainda não transitadas em julgado, proferidas em única ou última instância, que acarretem possível interpretação contrária à Constituição Federal, que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, que julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou que julgue válida lei local contestada em face de lei federal.

O juízo de admissibilidade de um recurso extraordinário não se configura como uma tarefa fácil, pois, além de preencher todos os requisitos de admissibilidade inerentes aos recursos em geral, exige-se a indicação exata de

elementos qualificadores que permitam a abertura da via extraordinária para acesso ao STF, uma vez que, por se tratar de uma Corte Constitucional, esse tribunal deve direcionar sua atenção a questões relevantes para a Justiça e para a sociedade brasileira.

Acerca do recurso extraordinário e da história constitucional do Supremo Tribunal Federal, o magistério do Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADIn 2.010-MC, compartilha a ideia de que:

A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

Com a instituição da Repercussão Geral, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Supremo Tribunal Federal passou a se concentrar em questões constitucionais mais relevantes, garantindo também um “efeito multiplicador” das decisões de mérito, em atenção à necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados e prevenindo a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia.

Cinge-se a controvérsia em definir se há continuidade ou não da possibilidade de contratação de trabalhadores não registrados no OGMO, desde que seja concedida prioridade aos registrados, como vinha sendo realizado anteriormente pelos operadores portuários antes da edição da Lei nº 12.815/2013, com respaldo na jurisprudência então majoritária do TST.

Remanesce insegurança jurídica sobre essa matéria, mesmo após a Lei nº 12.815/2013.

Importante destacar que as preocupações com a segurança jurídica incorporam elementos como certeza, cognoscibilidade e calculabilidade do resultado normativo de uma conduta humana, em que se inclui o planejamento de negócios.

Nesse contexto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, entende-se haver subsídios jurídicos suficientes para fundamentar a admissibilidade positiva do referido Recurso Extraordinário, à luz do redimensionamento dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício

profissional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sopesando-se a necessidade de concessão de segurança jurídica em matéria de grande relevância para o país, em que pode ser declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal (§ 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013) que dispõe sobre a exclusividade conferida aos trabalhadores registrados no OGM para a contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado, a atrair a aplicação do art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, que preceitua que compete à Suprema Corte julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos constitucionais e/ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Da análise realizada, constata-se haver subsídios jurídicos suficientes para fundamentar a admissibilidade positiva do Recurso Extraordinário sobre a “exclusividade” prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013 para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado, à luz do redimensionamento dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício profissional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4 – Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 673.722/RS*. Recorrente: Yara Brasil Fertilizantes S/A. Recorrido: Ministro Público do Trabalho. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349020496&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Recurso Extraordinário nº 1.285.904/RJ*. Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: ASSERJ – Associação dos Supermercados do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 30 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351837956&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Recurso Extraordinário com Agravo nº 647.820/PR*. Recorrente: Federação Nacional dos Portuários – FNP e outro. Recorrido: Federação Nacional dos Operadores Portuários – FENOP. Relatora: Min. Rosa Weber, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=262264531&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.172.974/RS*. Recorrente: Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia em Rio Grande e São José do Norte. Recorridos: Ministério Público do Trabalho e Tecno Rio Grande S/A. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342407412&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Celso de

Mello, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449/DF*. Requerente: Partido Social Liberal. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340970707&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP (Tema 967)*. Recorrente: Câmara Municipal de São Paulo. Recorrido: Confederação Nacional de Serviços – CNS. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341025600&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). *Processo nº 022.534/2019-9*. Relator: Min. Bruno Dantas, 11 de agosto de 2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2711%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (5ª Câmara). *Recurso Ordinário nº 0001044-42.2015.5.12.0043 SC*. Recorrente: Imbituba Logística Portuária Ltda., Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Imbituba, Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Porto Organizado, Terminais Privativos e Retroportuários do Município de Imbituba/SC e outros. Recorrido: Sind. Arrum. Trabs. Port. Avulso Capat. Serv. Bloco Porto Imb. Relatora: Des. Mari Eleda Migliorini, 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consulta-processual/detalhe-processo/0001044-42.2015.5.12.0043/2#1eeced1>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). *Recurso de Revista nº 52500-43.2007.5.02.0446*. Recorrente: Sindicato dos Operadores e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo – Sintraport. Recorridos: Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos – OGMO, Terminal de Granéis do Guarujá S.A. – TGG e Companhia Docas de São Paulo – CODESP. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 2 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#5d48485c0bee39a9e5a8695d87f6d204>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). *Recurso de Revista nº 55200-07.2007.5.02.0441*. Recorrente: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Recorridos: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO, Terminal de Granéis do Guarujá S.A. e Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 3 de junho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#f617b9feb513ea143c1aecd91a5fb2>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). *Recurso de Revista nº 13090-93.2010.5.04.0000*. Recorrente: Tecon Rio Grande S.A. Recorridos: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia em Rio Grande e São José do Norte. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e70469bd7c452f6e2f61420bb80622f0>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). *Recurso de Revista nº 224-10.2010.5.02.0000*. Recorrente: Santos Brasil S/A. Recorrida: União (PGU). Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 28 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#439f85c9ea5f3bf6324558da1b754b79>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). *E-ED-RR nº 52500-43.2007.5.02.0446*. Redatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 31

de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#50c06ef9bfb17793b9a6ff59cbf10015>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Vice-Presidência). *Recurso de Revista nº 52500-43.2007.5.02.0446*. Recorrente: Sindicato dos Operadores e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo – Sintraport. Recorridos: Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos – OGMO, Terminal de Granéis do Guarujá S.A. – TGG e Companhia Docas de São Paulo – CODESP. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 25 de março de 2022. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Vice-Presidência). *Recurso Extraordinário em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1746116-74.2006.5.00.0000*. Recorrentes: Federação Nacional dos Portuários – FNP e outra. Recorrida: Federação Nacional dos Operadores Portuários – FENOP. Relator: Min. João Orestes Dalazen, 1 de março de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#23bd16716b2096b10e5380e1554355fd>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CALDEIRA, Rafael. Discurso: Anais do XI Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social. Caracas, 1985, v. 1. *Apud* MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CARVALHO, Francisco Edivar; COSTA, Silvia Pires Bastos. *Abordagem prática do trabalho portuário avulso*. São Paulo: LTr, 2015.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna; SILVA, Lucas Rênio da. A Convenção nº 137 da OIT e o futuro do trabalho portuário no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 84, n. 4, out./dez. 2018.

MOREIRA, Egon Bockmann; PIOVESAN, Pedro Lucchese. Regulação portuária e contratos de arrendamento: análise comparativa de dois modelos jurídicos (Brasil e Alemanha). *In*: ARA-GÃO, Alexandre Santos de; PEREIRA, Anna Carolina Migueis; LISBOA, Leticia Lobato Anicet (coord.). *Regulação e infraestrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PAIXÃO, Cristiano; FLEURY, Ronaldo Curado; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Direito do trabalho portuário*. Brasília: Venturoli, 2022.

PINTO, Cristiano Paixão Araujo; FLEURY, Ronaldo Curado. *Trabalho portuário: a modernização dos portos e as relações de trabalho no Brasil*. São Paulo: Método, 2008.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Lucas Rênio da. *Temas de trabalho portuário: do individual ao coletivo, do “saco nas costas” à automação do porto 4.0*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Como citar este texto:

XAVIER, Diego Henrique Galvão; RAMOS, Alexandre Luiz. Admissibilidade de recurso extraordinário sobre a “exclusividade” prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013 para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo determinado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 1, p. 19-35, jan./mar. 2024.